SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246419 - BA (2026/0142084-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
		VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
		JOÃO ALFREDO DE LUNA NETO - BA014204
		FABIANA SOUZA DA SILVA - BA019793
AGRAVADO	:	FIX ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTOS DE SOUZA - BA014926
		RAÍSSA DE ARAÚJO GOÉS SOUZA - BA085577
		ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA042176
		GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA - BA020644

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DE REMUNERAÇÃO E ATRASO OU AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE PEÇAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em ação indenizatória em razão de redução unilateral de remuneração e atraso ou ausência de fornecimento de peças em assistência técnica autorizada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar ao pagamento dos valores remanescentes, a serem apurados em liquidação, rejeitando os pedidos indenizatórios.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

Documento eletrônico VDA59640499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 487fafbe-03b1-4f1a-b7e1-e0d3eacc0320

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, § 1, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se o indeferimento da perícia contábil configurou cerceamento de defesa em violação dos arts. 370 e 938, §§ 1 e 3, do CPC; (iii) saber se a manutenção da gratuidade de justiça à pessoa jurídica contrariou o art. 99, § 3, do CPC; (iv) saber se a autora não se desincumbiu do ônus do art. 373, I, do CPC; (v) saber se a condenação genérica violou o art. 491, *caput* e § 1, do CPC; e (vi) saber se a condenação afrontou os arts. 844, 845 e 846 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 489, § 1, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão enfrentou as questões relevantes, explicitou a suficiência probatória e a compatibilidade da condenação com o art. 491 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da manutenção da gratuidade de justiça demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente à suficiência dos elementos que embasaram a concessão do benefício, afastando a alegada violação do art. 99, § 3, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil exige reexame do acervo fático-probatório quanto à utilidade da prova e à suficiência dos documentos, afastando a alegada violação dos arts. 370 e 938, §§ 1 e 3, do CPC.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a insurgência contra a conclusão de que a autora comprovou o fato constitutivo demanda reexame do acervo fático-probatório, afastando a alegada violação do art. 373, I, do CPC.

10. Não se verifica a alegada violação do art. 491, *caput* e § 1º, do CPC, porque a sentença ilíquida delimitou a obrigação e relegou à liquidação apenas a apuração do *quantum.*

11. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 844, 845 e 846 do Código Civil, ante a deficiência de correlação específica com os fundamentos do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame da suficiência probatória que embasa a manutenção da gratuidade de justiça, afastando a alegada violação do art. 99, § 3, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de cerceamento de defesa exige reavaliação da necessidade de prova pericial e da utilidade dos documentos, afastando a alegada violação dos arts. 370 e 938, §§ 1 e 3, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência contra o reconhecimento de prova do fato

Documento eletrônico VDA59640499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 487fafbe-03b1-4f1a-b7e1-e0d3eacc0320

constitutivo requer o revolvimento do conteúdo fático-probatório, afastando a alegada violação do art. 373, I, do CPC. 4. Não se configura violação do art. 491, *caput* e § 1º, do CPC quando a sentença ilíquida delimita o dever de prestar e remete à liquidação apenas a quantificação. 5. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando a parte não estabelece correlação específica entre os arts. 844, 845 e 846 do Código Civil e os fundamentos do acórdão recorrido.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, §§ 2 e 11, 99, § 3, 370, 373, I e II, 489, § 1, IV, 491, *caput* e § 1, 938, §§ 1 e 3, e 1.022, I e II; CC, arts. 844, 845 e 846; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 481; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59640499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 487fafbe-03b1-4f1a-b7e1-e0d3eacc0320

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246419 - BA (2026/0142084-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
		VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
		JOÃO ALFREDO DE LUNA NETO - BA014204
		FABIANA SOUZA DA SILVA - BA019793
AGRAVADO	:	FIX ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTOS DE SOUZA - BA014926
		RAÍSSA DE ARAÚJO GOÉS SOUZA - BA085577
		ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA042176
		GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA - BA020644

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DE REMUNERAÇÃO E ATRASO OU AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE PEÇAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em ação indenizatória em razão de redução unilateral de remuneração e atraso ou ausência de fornecimento de peças em assistência técnica autorizada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar ao pagamento dos valores remanescentes, a serem apurados em liquidação, rejeitando os pedidos indenizatórios.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

Documento eletrônico VDA59261334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0295671f-5cba-4a72-826d-04c1fa2320dc

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 489, § 1, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se o indeferimento da perícia contábil configurou cerceamento de defesa em violação dos arts. 370 e 938, §§ 1 e 3, do CPC; (iii) saber se a manutenção da gratuidade de justiça à pessoa jurídica contrariou o art. 99, § 3, do CPC; (iv) saber se a autora não se desincumbiu do ônus do art. 373, I, do CPC; (v) saber se a condenação genérica violou o art. 491, *caput* e § 1, do CPC; e (vi) saber se a condenação afrontou os arts. 844, 845 e 846 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 489, § 1, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão enfrentou as questões relevantes, explicitou a suficiência probatória e a compatibilidade da condenação com o art. 491 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da manutenção da gratuidade de justiça demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente à suficiência dos elementos que embasaram a concessão do benefício, afastando a alegada violação do art. 99, § 3, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil exige reexame do acervo fático-probatório quanto à utilidade da prova e à suficiência dos documentos, afastando a alegada violação dos arts. 370 e 938, §§ 1 e 3, do CPC.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a insurgência contra a conclusão de que a autora comprovou o fato constitutivo demanda reexame do acervo fático-probatório, afastando a alegada violação do art. 373, I, do CPC.

10. Não se verifica a alegada violação do art. 491, *caput* e § 1º, do CPC, porque a sentença ilíquida delimitou a obrigação e relegou à liquidação apenas a apuração do *quantum.*

11. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 844, 845 e 846 do Código Civil, ante a deficiência de correlação específica com os fundamentos do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame da suficiência probatória que embasa a manutenção da gratuidade de justiça, afastando a alegada violação do art. 99, § 3, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de cerceamento de defesa exige reavaliação da necessidade de prova pericial e da utilidade dos documentos, afastando a alegada violação dos arts. 370 e 938, §§ 1 e 3, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência contra o reconhecimento de prova do fato

Documento eletrônico VDA59261334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0295671f-5cba-4a72-826d-04c1fa2320dc

constitutivo requer o revolvimento do conteúdo fático-probatório, afastando a alegada violação do art. 373, I, do CPC. 4. Não se configura violação do art. 491, *caput* e § 1º, do CPC quando a sentença ilíquida delimita o dever de prestar e remete à liquidação apenas a quantificação. 5. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando a parte não estabelece correlação específica entre os arts. 844, 845 e 846 do Código Civil e os fundamentos do acórdão recorrido.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, §§ 2 e 11, 99, § 3, 370, 373, I e II, 489, § 1, IV, 491, *caput* e § 1, 938, §§ 1 e 3, e 1.022, I e II; CC, arts. 844, 845 e 846; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 481; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por entender que o exame das teses recursais demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferido em apelações cíveis simultâneas, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por FIX ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. em desfavor da recorrente.

O julgado foi assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA. MÉRITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES REMANESCENTES. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.
>
> RECURSO DA MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.
>
> I – Preliminar de nulidade da sentença - Não se configura cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil, pois o juízo de origem fundamentou adequadamente que os elementos constantes nos autos eram suficientes para a formação do seu convencimento, nos termos do artigo 370 do CPC.

Documento eletrônico VDA59261334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0295671f-5cba-4a72-826d-04c1fa2320dc

> II – Impugnação à gratuidade processual - A manutenção da justiça gratuita concedida à FIX ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. encontra respaldo na ausência de prova cabal que infirme a presunção de hipossuficiência econômica da autora, cabendo à ré o ônus de demonstrar o contrário, o que não ocorreu.
>
> III – A condenação à restituição de valores remanescentes da prestação de serviços foi fundamentada em provas documentais suficientes para demonstrar o descumprimento contratual por parte da ré, afastando-se a alegação de ausência de comprovação.
>
> RECURSO DA FIX ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
>
> I – Não foi comprovado o nexo causal entre as despesas oriundas de processos judiciais e administrativos movidos por consumidores e a conduta da MICROSOFT, motivo pelo qual não é cabível a condenação por danos materiais.
>
> II – A alegada perda de credibilidade no mercado, decorrente de frustração de expectativas comerciais, não constitui dano moral indenizável. O reconhecimento do dano moral exige prova de lesão direta à honra, imagem ou integridade psíquica, o que não restou demonstrado nos autos.
>
> RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de que o acórdão enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, sustentando que a gratuidade de justiça foi mantida em favor de pessoa jurídica sem demonstração de incapacidade financeira, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Alega, ainda, violação dos arts. 11, 370, 373, I e II, 489, § 1º, IV, 938, §§ 1º e 3º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, afirmando que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial contábil requerida, indispensável, segundo sustenta, para demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados e afastar a conclusão de inadimplemento contratual.

Aduz, também, negativa de prestação jurisdicional, por entender que o Tribunal local deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59261334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0295671f-5cba-4a72-826d-04c1fa2320dc

Prossegue afirmando violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, inexistindo prova suficiente do alegado descumprimento contratual ou dos chamados "valores remanescentes" cuja restituição foi determinada.

Sustenta, por fim, ofensa aos arts. 491, caput e § 1º, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 844, 845 e 846 do Código Civil, defendendo que a condenação foi proferida de forma genérica, sem delimitação da extensão da obrigação nem definição dos critérios que deverão orientar a futura liquidação de sentença, circunstância que, segundo afirma, possibilitaria enriquecimento sem causa da parte adversa.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando novo julgamento sem as alegadas violações à legislação federal.

Subsidiariamente, pede a reforma do acórdão para revogar a gratuidade de justiça concedida à autora, anular a sentença por cerceamento de defesa, julgar integralmente improcedentes os pedidos iniciais ou, sucessivamente, delimitar a extensão da obrigação objeto de futura liquidação de sentença.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por empresa prestadora de assistência técnica autorizada da marca Nokia, posteriormente incorporada pela recorrente, na qual se alegou descumprimento contratual consistente na redução unilateral da remuneração pactuada e na ausência ou atraso do fornecimento de peças de reposição.

Documento eletrônico VDA59261334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0295671f-5cba-4a72-826d-04c1fa2320dc

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a recorrente ao pagamento dos valores remanescentes da prestação dos serviços, a serem apurados em liquidação de sentença, rejeitando os pedidos indenizatórios.

O Tribunal de origem manteve integralmente a decisão, rejeitando, ainda, os embargos de declaração.

A recorrente sustenta, inicialmente, violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem deixou de apreciar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, especialmente quanto ao cerceamento de defesa, à insuficiência da prova produzida, à fundamentação da condenação e aos critérios para futura liquidação.

A alegação, todavia, não procede.

A afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil somente se caracteriza quando o órgão julgador deixa de enfrentar questão relevante ao deslinde da controvérsia ou profere decisão destituída de fundamentação suficiente. Não se configura, contudo, pela mera circunstância de o acórdão adotar conclusão contrária aos interesses da parte.

Na hipótese, o Tribunal estadual apreciou expressamente todas as questões reiteradas no recurso especial.

Ao examinar os embargos de declaração, consignou que o acórdão enfrentara a alegação de cerceamento de defesa, esclarecendo que o indeferimento da prova pericial decorreu da conclusão de que os documentos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da demanda.

Também explicitou que a condenação aos valores remanescentes encontrava fundamento na documentação produzida pelas partes, especialmente nas comunicações eletrônicas que evidenciariam o inadimplemento contratual, e que a

Documento eletrônico VDA59261334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0295671f-5cba-4a72-826d-04c1fa2320dc

quantificação do crédito seria realizada em liquidação de sentença, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil.

Concluiu, por fim, inexistirem omissão, obscuridade ou contradição, ressaltando que o inconformismo da embargante dizia respeito ao mérito do julgamento, e não à regularidade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o acórdão recorrido expôs, de maneira suficiente, as razões que conduziram à manutenção da sentença, permitindo o pleno exercício do contraditório e o controle da atividade jurisdicional. Não há, portanto, violação dos arts. 11, 489 ou 1.022 do Código de Processo Civil.

A recorrente aponta, ainda, ofensa ao art. 99 do Código de Processo Civil, sustentando que a gratuidade da justiça foi mantida em favor de pessoa jurídica sem demonstração da alegada incapacidade financeira.

Também nesse ponto o recurso não merece prosperar.

Conforme enunciado da Súmula n. 481 desta Corte, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça quando demonstra, de forma objetiva, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua atividade.

No caso, o Tribunal de origem assentou que a gratuidade havia sido regularmente deferida na origem e que a recorrente não produziu elementos suficientes para infirmar os fundamentos que embasaram sua concessão, concluindo inexistir prova apta a evidenciar alteração da situação econômica da autora ou circunstância que justificasse a revogação do benefício.

Embora a recorrente sustente que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência financeira, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal estadual pressupõe o reexame do conjunto probatório para aferir se os elementos

Documento eletrônico VDA59261334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0295671f-5cba-4a72-826d-04c1fa2320dc

constantes dos autos eram, ou não, suficientes para justificar a manutenção da gratuidade. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Não se verifica, assim, afronta ao art. 99 do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta violação dos arts. 370, 373, I e II, e 938, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Defende que o indeferimento da prova pericial contábil configurou cerceamento de defesa, por impedir a demonstração da regularidade dos pagamentos efetuados à autora e, consequentemente, a comprovação de fato impeditivo ou extintivo do direito postulado. Afirma, ainda, que o Tribunal de origem manteve a sentença embora inexistisse prova do fato constitutivo do direito invocado na inicial.

As alegações não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado, como destinatário da prova, determinar as diligências necessárias à instrução do processo e indeferir aquelas que considerar inúteis, protelatórias ou desnecessárias à formação de seu convencimento. A nulidade por cerceamento de defesa somente se configura quando demonstrado efetivo prejuízo decorrente da supressão da atividade probatória.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente o indeferimento da perícia contábil, por entender que os documentos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da controvérsia.

Assentou, ainda, que a condenação decorreu da análise do conjunto documental produzido pelas partes, especialmente das comunicações eletrônicas que evidenciariam atraso ou ausência no fornecimento de peças de reposição e redução unilateral da remuneração contratualmente ajustada.

Documento eletrônico VDA59261334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0295671f-5cba-4a72-826d-04c1fa2320dc

A recorrente pretende demonstrar que esses documentos seriam insuficientes para o reconhecimento do inadimplemento e que apenas a perícia contábil permitiria aferir a efetiva existência dos alegados valores remanescentes.

Entretanto, a conclusão acerca da necessidade da prova pericial está diretamente vinculada à suficiência do acervo probatório produzido na instrução. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal estadual pressupõe nova valoração dos elementos de prova e da utilidade da perícia para o deslinde da causa, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

A mesma conclusão se aplica à alegada violação do art. 373 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido não promoveu inversão do ônus da prova nem atribuiu à recorrente a demonstração do fato constitutivo do direito da autora. Limitou-se a concluir que a demandante produziu prova suficiente acerca do descumprimento contratual, reputando demonstrados os fatos constitutivos de sua pretensão e insuficientes os elementos apresentados pela ré para afastar essa conclusão.

A insurgência, portanto, não diz respeito à distribuição do ônus probatório, mas à valoração das provas produzidas.

Nessa hipótese, eventual modificação do julgado depende do revolvimento do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo, novamente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Também não prospera a alegação de ofensa ao art. 938, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta que o Tribunal deveria ter convertido o julgamento em diligência para determinar a produção da prova pericial.

Documento eletrônico VDA59261334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0295671f-5cba-4a72-826d-04c1fa2320dc

Todavia, o referido dispositivo disciplina providências que podem ser adotadas pelo órgão julgador quando entender necessária a realização ou renovação de ato processual para sanar vício ou complementar a instrução. Não estabelece dever de conversão do julgamento em diligência sempre que uma das partes reputar insuficiente o conjunto probatório.

No caso, o colegiado concluiu, de forma expressa, que a causa se encontrava suficientemente instruída para julgamento. Não reconheceu qualquer nulidade processual nem identificou lacuna probatória que justificasse a adoção das medidas previstas no art. 938 do Código de Processo Civil.

A reforma desse entendimento exigiria, novamente, a reapreciação da suficiência da prova produzida, providência inviável em recurso especial.

A recorrente sustenta, ainda, violação do art. 491 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a condenação ao pagamento dos "valores remanescentes da prestação de serviços" foi proferida de forma genérica, sem delimitação do objeto da obrigação nem definição dos critérios para sua liquidação. Afirma que a decisão afronta, igualmente, os arts. 844, 845 e 846 do Código Civil, por reconhecer obrigação indenizatória desacompanhada da demonstração dos respectivos pressupostos.

A insurgência não merece acolhimento.

O art. 491 do Código de Processo Civil autoriza a prolação de sentença ilíquida quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. Nessa hipótese, o título judicial deve definir a existência do dever de prestar e relegar à liquidação apenas a apuração do *quantum debeatur*.

Foi exatamente o que ocorreu.

A sentença, mantida pelo Tribunal de origem, reconheceu o inadimplemento contratual e condenou a recorrente à restituição dos valores

Documento eletrônico VDA59261334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0295671f-5cba-4a72-826d-04c1fa2320dc

remanescentes decorrentes da prestação dos serviços objeto do contrato celebrado entre as partes, consignando que a apuração do montante seria realizada em liquidação, diante da impossibilidade de sua definição imediata.

Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal estadual voltou a enfrentar a questão, esclarecendo que a condenação genérica era compatível com o art. 491, I, do Código de Processo Civil, justamente porque os elementos constantes dos autos permitiam reconhecer a existência do crédito, mas não sua exata quantificação.

Não há, portanto, indeterminação quanto ao objeto da condenação.

A obrigação foi delimitada pelo acórdão recorrido: trata-se exclusivamente da restituição dos valores decorrentes do inadimplemento contratual reconhecido pelas instâncias ordinárias. A liquidação destinar-se-á apenas à apuração do respectivo montante, sem rediscussão da responsabilidade já definida no título judicial.

Na realidade, a recorrente procura infirmar a própria conclusão segundo a qual houve descumprimento do contrato e existência de valores pendentes de pagamento. A alegação de ofensa ao art. 491 do Código de Processo Civil revela-se, assim, dependente da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incide, novamente, a Súmula n. 7 do STJ.

Também não prospera a alegação de violação dos arts. 844, 845 e 846 do Código Civil.

A recorrente limita-se a afirmar que não estariam presentes os requisitos para a condenação, sem estabelecer a necessária correlação entre o conteúdo normativo dos dispositivos legais e os fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59261334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0295671f-5cba-4a72-826d-04c1fa2320dc

Tal deficiência impede a exata compreensão da controvérsia devolvida a esta Corte, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59261334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:26
Código de Controle do Documento: 0295671f-5cba-4a72-826d-04c1fa2320dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.246.419 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0142084-0

Número de Origem:
00464200220108050001 464200220108050001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
	VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
	JOÃO ALFREDO DE LUNA NETO - BA014204
	FABIANA SOUZA DA SILVA - BA019793
AGRAVADO	: FIX ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO SANTOS DE SOUZA - BA014926
	GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA - BA020644
	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA042176
	RAÍSSA DE ARAÚJO GOÉS SOUZA - BA085577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:55
Código de Controle do Documento: 9b5c2d35-1043-40b6-ba7c-d0a42f1f3d26

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:55
Código de Controle do Documento: 9b5c2d35-1043-40b6-ba7c-d0a42f1f3d26